

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
9ª Câmara de Direito Privado



**Registro: 2021.0000972840**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0039353-70.2012.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante AUTOMECA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., é apelado IDALINA CARDOSO DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Pedro José Sisternas Fiorenzo – OAB/SP 97.721.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores EDSON LUIZ DE QUEIROZ (Presidente) E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 30 de novembro de 2021.

**GALDINO TOLEDO JÚNIOR**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
9ª Câmara de Direito Privado



**Apelação Cível nº 0039353-70.2012.8.26.0602**  
**Comarca de Sorocaba**  
**Apelante: Automec Comercial de Veículos Ltda.**  
**Apelados: Idalina Cardoso da Costa**  
**Voto nº 32.361**

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação indenizatória por danos materiais e morais - Autora que por ocasião de compra de veículo automotor veio sofrer queda no estabelecimento réu por conta de piso molhado, causando-lhe lesão física (hematoma subdural no crânio) que demandou tratamento cirúrgico e sessões de fisioterapia - Julgamento pela procedência - Conjunto probatório que revelou existência de responsabilidade do réu pelo infortúnio experimentado - Realização de prova pericial médica testificando, de forma categórica, que há nexo causal entre a queda no estabelecimento do réu e as lesões sofridas - Realização de prova pericial “in loco” por engenheiro que verificou a formação de poças de água no piso quando molhado, por ausência de quedas de escoamento, tornando-se escorregadio - Fortuito externo pela ocorrência de chuvas no dia do evento que não afasta a responsabilidade do réu pela ausência de sinalização de “piso molhado” e medidas de prevenção de quedas, uma vez que se trata de local coberto - Danos materiais devidos - Ausência de impugnação específica quanto aos gastos com o tratamento demonstrados documentalmente - Danos morais configurados - Presença de conduta ilícita que justifica a obrigação de indenizar os prejuízos extrapatrimoniais - Manutenção do valor fixado a título de danos morais em R\$ 12.440,00, apto aos objetivos da lei - Apelo desprovido.

Ao relatório constante de fls.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
9ª Câmara de Direito Privado



418/422 acrescento que a sentença julgou procedente ação de indenização promovida pela apelada, reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos materiais (R\$ 13.281,88) e morais (R\$ 12.440,00) sofridos em razão de aventada queda no interior do estabelecimento réu por escorregão no piso molhado deste. Em face da sucumbência, impôs à ré arcar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total da condenação.

Volta-se a vencida contra a decisão, argumentando, em resumo, que não restou devidamente comprovado que a queda da autora tenha ocorrido nas dependências da empresa ré no dia 21.4.2012. Além do mais, se o piso estava molhado em razão de chuva, conforme testificado no laudo pericial, não pode ser responsabilizada por fato alheio a sua vontade. Ataca o relatório da *expert* por conter incorreções, já que este jamais poderia concluir pela existência denexo de causalidade entre o dano físico reportado (fraqueza nos braços e hematoma subdural crônico bilateral) e a suposta queda no estabelecimento da empresa ré. Isto porque, além de não comprovada tal ocorrência, a patologia poderia estar relacionada com o seu histórico laboral, tanto que a autora

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
9ª Câmara de Direito Privado



relatou quadro preexistente de tendinite nos dois ombros, com indicação de procedimento cirúrgico para correção da ruptura do tendão, daí a fragilidade da insinuada correlação entre a suposta queda e a lesão apresentada. Dessa forma requer a improcedência do feito para afastar a responsabilidade pelos valores despendidos na cirurgia e nas sessões de fisioterapia, assim como os danos morais que reputa inexistentes. Alternativamente, requer a minoração do valor fixado a este título, com base no princípio da proporcionalidade e equidade (fls. 424/440).

Recurso regularmente processado, com oferecimento de contrarrazões às fls. 447/452.

O v. acórdão de fls. 336/342 anulou a primeira sentença prolatada às fls. 285/294 diante da necessidade de complementação do laudo pericial.

Foi prolatada nova sentença às fls. 418/422.

O v. acórdão de fls. 460/473 desta C. 9ª Câmara de Direito Privado, por votação unânime, não conheceu do recurso, nos termos do voto condutor desta relatoria, determinando a sua remessa e distribuição a uma das

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
9ª Câmara de Direito Privado



C. Câmaras da Segunda Seção de Direito Privado, em razão da matéria.

O feito foi, então, redistribuído para a C. 18ª Câmara de Direito Privado, ao ilustre Desembargador Israel Góes dos Anjos, tendo sido suscitado conflito negativo de competência, nos termos do v. acórdão de fls. 486/491.

O C. Grupo Especial em julgado de relatoria do ilustre Desembargador Costa Netto julgou procedente o conflito, nos termos do v. acórdão de fls. 499/503, entendendo-se pela competência desta C. 9ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do presente apelo.

2. Não comporta provimento o reclamo.

Do exame do pleito inicial se observa que a ação indenizatória movida pela autora contra a empresa Automec Comercial de Veículos Ltda. se funda em falha de prestação de serviço, já que aquela, por ocasião de compra de veículo automotor junto com o seu companheiro e filha no dia 21.04.2012 (cf. nota fiscal de fl. 12), veio sofrer queda no estabelecimento desta por conta de piso molhado, causando-lhe

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
9ª Câmara de Direito Privado



lesão física. Relata que após dois meses, por exames, foram revelados hematomas e traumatismo craniano, tendo sido submetida à neurocirurgia em 19.06.2012. Em 11.07.2012, a autora notificou a ré sobre suas lesões em face do ocorrido e o gastos dispendidos para o tratamento, conforme fls. 24/25.

Pretende a autora, assim, o recebimento de indenização por danos materiais e morais por força de lesão física sofrida e seus desdobramentos com tratamento cirúrgico e fisioterápico.

O laudo pericial médico concluiu que há nexos causal entre a queda ocorrida na loja e as lesões sofridas, embasando-se nos documentos médicos apresentados, nota fiscal que comprova a ida da autora à loja na data informada e depoimento das testemunhas, nos seguintes termos: *“Analisando a história, documentação apresentada e o exame físico realizado, podemos concluir que se trata de pericianda que na data de 21 de abril de 2012 sofreu queda da própria altura nas dependências da loja Automec Comercial de Veículos Ltda. Depois de aproximadamente dois meses da queda passou a apresentar quadro de formigamento, adormecimento e perda de força muscular em ambos os membros superiores e*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
9ª Câmara de Direito Privado



*um exame de Tomografia Computadorizada de Crânio realizado em 19 de junho de 2012 acausou a presença de hematoma subdural crônico bilateral. Na data de 19 de junho de 2012 foi submetida à neurocirurgia e evoluiu com monoparesia em braço esquerdo. Foi submetida à neurocirurgia e evoluiu com tratamento fisioterápico com melhora do quadro clínico. Na descrição feita pela pericianda, pelo exame físico realizado e pela análise dos documentos acostados aos autos, ficou caracterizada a presença de nexo causal entre as lesões sofridas e o acidente referido” (fls. 223)*

Em complementação ao laudo médico, destacou a perícia médica, em referência ao laudo pericial de engenharia *in loco* que: “Analisando a história e a documentação apresentada, inclusive o Laudo Pericial de fls. 142-160, ficou demonstrado que a pericianda esteve nas dependências da Automec Comercial de Veículos Ltda. na data de 21 de abril de 2012. No laudo técnico apresentado houve indicação do local da queda e que o piso estava escorregadio e molhado em virtude de chuva” (fls. 354).

Não colhem as alegações da requerida de que não foi devidamente comprovada a ocorrência

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
9ª Câmara de Direito Privado



da queda da autora em seu estabelecimento.

Se por um lado a ré não apresentou imagens de seu circuito interno de segurança a revelar o contexto dos fatos alegados e sua efetiva ocorrência ou não, por outro lado as provas colhidas demonstram que houve a queda da autora no estabelecimento réu e que deste fato resultaram lesões e a necessidade de tratamento cirúrgico e sessões de fisioterapia.

Foi verificado também, além do nexo causal entre a queda e as lesões sofridas, que o piso estava molhado em razão de chuva no dia do evento.

Conquanto a ocorrência de chuva seja um fator externo, a responsabilidade da ré se caracteriza pela ausência de sinalização ou a colocação de placas de alerta de “piso molhado”, bem como outras medidas preventivas de incidentes como o ocorrido que impeçam a entrada de água já que se trata de local coberto.

No laudo pericial de engenharia, constatou o perito, demonstrando por diversas fotografias do local, que em testes de trafegabilidade no piso molhado, *“notamos que o piso é plano, não possuindo caimento,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
9ª Câmara de Direito Privado



*favorecendo o acúmulo de água no piso” (fls. 154). Além disso, em resposta a um dos quesitos formulados pela requerida, assim destacou o perito: “6 – Se molhado em razão de chuvas, esse piso apresenta-se escorregadio? Se sim, seria mais escorregadio do que aquilo que seria o normal? Resposta: a) Sim, com formação de pequenas poças de águas, conforme consta do Capítulo 3.0 retro – fotografias. b) O piso é escorregadio, devido as suas particularidades com presença de água.” (fls. 160).*

Dessa forma, do exame dos autos, não se deflui solução diversa da que chegou o juízo recorrido, devendo a ré responder pelos danos materiais e morais.

No que se refere aos danos materiais, estes correspondem aos gastos comprovados para o tratamento no valor de R\$ 13.281,88, atualizados desde a distribuição da demanda em 03.08.2012, mais juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Anote-se que não houve impugnação específica quanto aos gastos indicados na documentação apresentada, prevalecendo, portanto, a deliberação da sentença.

Quanto aos danos morais a sua ocorrência decorre da pela falha da ré em não sinalizar

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
9ª Câmara de Direito Privado



devidamente o piso molhado e escorregadio, o que resultou na queda da autora e lesões que exigiram tratamento cirúrgico e fisioterápico. Tais danos físicos não podem ser alçados de mero aborrecimento, uma vez que reflete na integridade física da pessoa, com a potencialidade de lhe trazer consequências morais.

Resta a questão relacionada ao *quantum* indenizatório. Importante lembrar a lição sempre atual de Yussef Said Cahali, para quem: *“A sanção do dano moral não se resolve numa indenização propriamente dita, que indenização significa eliminação do prejuízo e das suas consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial; a sua reparação se faz através de uma compensação, e não de um ressarcimento; impondo ao ofensor a obrigação de pagamento de uma certa quantia em dinheiro em favor do ofendido, ao mesmo tempo em que agrava o patrimônio daquele, proporciona a este uma reparação satisfativa”* (Dano e Indenização, RT 1980, p. 26).

Nesse passo, sendo o dano moral diverso daquele considerado material, sua apreciação e valoração pecuniária tangem questões pessoais de difícil

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
9ª Câmara de Direito Privado



mensuração, de modo que o prudente discernimento do julgador para fixar o respectivo montante indica não só a maior amplitude de sua responsabilidade, como também exige atenção impar, a fim de que seja feita a devida justiça, de modo a não onerar o agente de modo excessivo, tampouco descaracterizar o instituto compensatório da indenização.

Nessas condições, o magistrado no arbitramento dos danos morais deve agir de forma a não permitir que o valor deferido premie imoderadamente o ofendido, mas também não seja tão ínfimo que estimule seu causador a não cessar seu proceder incorreto.

Atento a tais diretrizes reputa-se correta a indenização por dano moral fixada na r. sentença em R\$ 12.440,00, importância que se mostra adequada frente aos objetivos da lei, observando-se que a reparação moral não pode servir de pretexto ao enriquecimento sem causa.

Logo, pelos fundamentos acima, correta a solução alvitrada em primeiro grau, que ora sem mantém por seus próprios fundamentos.

Para os fins do artigo 85, § 11º, do novo Código de Processo Civil, arbitro honorários advocatícios

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
9ª Câmara de Direito Privado



em favor dos patronos da empresa apelada em 5% do valor da condenação.

3. Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

**Galdino Toledo Júnior**  
**Relator**